



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**

**JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025**

Trata-se de Recursos Administrativos nos autos de **Pregão nº 007/2025**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Medicina e Segurança do Trabalho, para, Elaboração e Gestão de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Elaboração e Gestão do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Elaboração e Gestão na implantação do AET (Análise Ergonômica do Trabalho), Prestação de serviços médicos para realização Atestados de Saúde Ocupacionais e Exames Médicos Ocupacionais e Complementares, Gestão do e-Social com Software especializado em SST que atenda o e-Social, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender a um quadro de aproximadamente 1.030 funcionários ativos no município de Juara/MT, conforme especificações e condições técnicas constantes neste edital e em seus anexos., recursos interpostos por:**

**- RECORRENTES:**

**PRECAVER CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA,  
ENGPREV SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, e  
LEITE SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

**- RECORRIDO:**

**L.R. ZANELLA -ME**

**Das Razões Recursais**

A empresa **PRECAVER CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.167.866/00010-02, alegou em resumo que a Empresa **L. R. ZANELLA – ME** que foi declarada vencedora do certame apresenta valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Ao final a Empresa **PRECAVER CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, requer a desclassificação da proposta da empresa **L. R. ZANELLA – ME**, com fundamento na Inexequibilidade do preço ofertado, cujo valor ofertado é insuficiente para cobrir os custos necessários à execução do objeto licitado.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**

A Empresa **ENGPREV SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 14.580.673/0001-72, alegou que a empresa **L. R. ZANELLA – ME** deixou de apresentar:

- ✓ **QUALIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE BRIGADA DE INCÊNDIO E CONTROLE E COMBATE À INCÊNDIOS FLORESTAIS.**

A Empresa **LEITE SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.561.355/0001-61, alegou que a empresa **MESTRA – MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.111.779/0002-17, deixou de apresentar uma série de documentos essenciais exigidos no edital, o que compromete sua regular habilitação. A ausência de tais documentos afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Segue abaixo a relação detalhada das irregularidades deixou de apresentar:

**a) HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

- Cédula de Identidade e CPF dos sócios e/ou proprietário.

**b) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

- Prova de inscrição no CNPJ (sem autenticação);
- Alvará de funcionamento atualizado (apenas apresentou o de 2024);
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (não apresentada);
- Declaração de não contratação de menores em trabalho proibido, conforme art. 7º, XXXIII da CF e art. 68, VI da Lei 14.133/2021 (não apresentada).

**c) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

- Registro ou inscrição na entidade competente (como o CRM/MT);
  - Atestado de capacidade técnica (Anexo IV); - Declaração de ciência das condições do objeto (Anexo VII).
- d) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**
- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais;

- Registro do balanço na Junta Comercial;
- Termo de abertura e encerramento do livro contábil, caso o balanço esteja no Livro Diário;
- Recibo de entrega do SPED e escrituração contábil digital, se aplicável; - Certidão negativa de falência ou concordata (expedida pelo distribuidor competente).

**e) OUTRAS OMISSÕES ESSENCIAIS:**

- Cadastro no CNES da pessoa jurídica;
- Comprovação de certificação na prestação de serviços de avaliação médica ocupacional e/ou pericial (ex: diploma de perícia médica);





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**

- Atestado de antecedentes éticos junto ao CRM; - Certidão de Responsabilidade Técnica (pessoa física e jurídica);  
- Certidão de inscrição junto ao CRM;  
- Certidão de especialidades (RQE); - Indicação formal do médico que atuará in loco na execução dos exames.

Em suas contrarrazões a Empresa **L.R. ZANELLA - ME**, inscrita no CNPJ nº 49.206.447/0001-00, impugnou todas as alegações dos recursos, em resumo alegando:

“(...)Os documentos que a empresa **ENGEPREV SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** descreve em seu Recurso, deverão ser apresentados na data da assinatura do contrato, como determinado no ANEXO I – Termo de Referência:

**DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA CONTRATADA.**

- ✓ Em atendimento à NR-4 (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), do Ministério do Trabalho, faz-se necessário, para a assinatura do contrato, comprovar que há em seu quadro de prestadores de serviço, profissionais que satisfaçam os seguintes requisitos obrigatórios:
- ✓ Engenheiro de segurança do trabalho: engenheiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e Especialização em Prevenção, Controle e Combate à Incêndios Florestais.
- ✓ Médico do trabalho: médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério do Trabalho e Emprego, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina. Capacitação em Medicina do Trabalho RQE no CRM. Para atender aos requisitos de qualificação técnica, a empresa deverá comprovar que:
- ✓ Técnico de Segurança do Trabalho: Técnico portador de certificado de conclusão de curso técnico em Segurança do Trabalho, ou portador de certificado de curso com denominação equivalente, reconhecida pelo Ministério da Educação.
- ✓ Qualificação e Certificação de Atividade de Formação e atualização de Brigada de Incêndio e Controle e Combate à Incêndios Florestais.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**

(...)A empresa **PRECAVER CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA** alega que a proposta apresentada pela empresa **L.R. ZANELLA - ME** deve ser considerada **INEXEQUÍVEL**, o que, segundo sua interpretação, ensejaria na desqualificação do certame como demonstrado em Planilha de Custo, os serviços a serem realizados terão um custo total aproximado de R\$35.585,07 proporcionando um lucro de R\$15.914,93, aproximadamente 30%, comprovando a **EXEQUIBILIDADE** da realização dos serviços mediante a proposta apresentada pela **L.R. ZANELLA** não há qualquer fundamento que justifique a desclassificação da proposta vencedora. A discordância da recorrente quanto ao preço oferecido não constitui, por si só, motivo de impugnação, especialmente considerando que a proposta foi validada pela equipe técnica responsável.

(...) Diante do exposto, requer-se a negativa de provimento aos recursos. ”

A Empresa **MESTRA – MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.111.779/0002-17, não apresentou contrarrazões

É a síntese.

Decido.

*Prima facie*, é imperioso salientar que o *caput* do Art. 37 da Lei Maior enumera os princípios básicos da Administração Pública, e estes se aplicam aos três poderes e à Administração Pública Direta e Indireta.

São princípios básicos da Administração Pública: a **legalidade**, segundo o qual, ao administrador somente é dado realizar o que estiver previsto na lei; **impressoalidade**, que exige que a atuação do administrador público seja voltada ao atendimento impessoal e geral, ainda que venha a interessar a pessoas determinadas, não sendo a atuação atribuída ao agente público, mas à entidade estatal a que se vincula; **moralidade**, que estabelece a necessidade de toda a atividade administrativa atender a um só tempo à lei, à moral e à equidade, em suma, aos deveres da boa e honesta administração; **publicidade**, que faz com que sejam obrigatórios a divulgação e o fornecimento de informações de todos os atos praticados pela Administração Pública, e **eficiência**, que impõe a necessidade de adoção, pelo administrador, de critérios técnicos e profissionais, que assegurem o melhor resultado possível, rechaçando-se qualquer forma de atuação amadorística e ineficiente do Poder Público.





## **ESTADO DE MATO GROSSO**

### **Prefeitura Municipal de Juara**

O mais importante dos princípios da Administração Pública, por ser vetor basilar do regime jurídico-administrativo, é o princípio da legalidade. Destaque-se que todos os demais decorrem do princípio em análise, que se revela essencial num Estado Democrático de Direito, regime político que visa estabelecer um razoável equilíbrio entre os direitos da pessoa e os direitos da sociedade, entre a liberdade e a soberania, através do qual o povo se governa a si mesmo, quer diretamente, quer por meio de representantes eleitos para gerir os negócios públicos e elaborar as leis.

Em razão do princípio da legalidade, somente é considerada legítima a atuação do agente público ou da Administração Pública, se for permitida por lei. Isto porque, toda atividade administrativa que não estiver autorizada por lei é ilícita, ressaltando-se que, se ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente é franqueado o que estiver permitido por lei, já que a atuação administrativa se encontra subordinada de forma indelével à vontade legal.

Ressoa evidente que o princípio da legalidade constitui uma das principais garantias dos direitos individuais, já que a própria lei, que define os aludidos direitos, também estabelece os limites da atuação administrativa, restringindo, por vezes, o exercício de tais direitos, em benefício da coletividade.

O princípio da legalidade, que não está albergado apenas no Art. 37, mas também nos Arts. 5º, incisos II e XXXV, e 84, inciso IV, da Lei Maior, importa em subordinação do administrador à legislação, devendo ser fielmente realizadas as finalidades normativas, posto que só é legítima a atividade do administrador público, se estiver compatível com as disposições legais.

Uma extensão do princípio da legalidade, em licitação, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual abrange não só a Administração Pública, mas também os licitantes, fazendo com que o Edital se torne lei entre as partes, implicando a ambos o dever de observância.

Nesse sentido, colha-se o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

**“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**

- PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. ‘O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório’ (STJ, 2.<sup>a</sup> Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado”. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) (gn)

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA –PREGÃO PRESENCIAL n.º 92/2012 – LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA INCOMPLETA – FRUSTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA - VÍCIO INSANÁVEL DEMONSTRADO – VIOLAÇÃO A AMPLA CONCORRÊNCIA E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Administração Pública detém o poder de autotutela, que lhe confere a possibilidade de rever, de ofício, seus atos eivados de ilegalidade, ou, ainda, os casos que entenda pelo não atendimento do interesse público. Conforme o entendimento sumulado pela Corte Suprema pátria, a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em virtude da existência de vício no processo licitatório, ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF). Pelo princípio da vinculação ao instrumento





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**

convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação". (TJ-MT 00421151320128110041 MT, Relator: AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Data de Julgamento: 12/07/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/07/2022) (gn)

Noutro norte, em matéria licitatória, ao mesmo tempo que devem ser obedecidos os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser indiscutivelmente observado o princípio do formalismo moderado que busca assegurar um equilíbrio entre a legalidade, a vantajosidade e a efetividade do processo licitatório.

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Nesse sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209).

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

**"Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.)**



## ESTADO DE MATO GROSSO

### Prefeitura Municipal de Juara

Assim é que o formalismo é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado, pelo qual se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos.

É nesse sentido que se orienta o Tribunal de Contas União:

**“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.** (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (gn)

De outro diapasão, havemos de invocar o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, observando o preconizado no edital.

Nesse aspecto, conforme nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, sendo vedado admissão de documentos e propostas em desacordo com o edital.

*Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.*

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital **não é absoluto**, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**

excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa de interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Além do mais, o erro deve ser contundente para seja afastada a respectiva habilitação. No mesmo sentido, alicerçados por Marçal Justen Filho:

*"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."*  
(RO em MS n.º 23.714-1/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalta-se ainda, que os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo o universo de concorrentes e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas possíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam minimamente as condições estabelecidas em edital.

Da análise dos autos pode-se aferir quanto a alegação de que a empresa, em tese, não apresentou proposta exequível, de acordo com o edital, e deve ser desclassificada/inabilitada para a próxima fase do pregão, notadamente o servidor deste município que tem conhecimento técnico a respeito (Pregoeiro), analisou a documentação e verificou a regularidade da mesma, tendo fé pública e prerrogativa do mesmo a aferição dos documentos, na busca pela melhor proposta.

Portanto, ante o processo, podemos aferir que a documentação da recorrida, inicialmente atende ao disposto no edital e anexos, bem como a Lei 14.133/2021, a diligência do pregoeiro se faz necessária e prudente, eis que toda a análise necessária, eis que poderão levar a



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**

decidir pela manutenção da empresa ampliando a concorrência na busca pela melhor proposta, e a cobrança de proposta que alegam os recorrentes dentro de um padrão de mercado, poderia verificar trata-se de excesso de exigência, prejudicando a concorrência. Eis que a busca é a melhor prestação de serviços pelo menor preço.

Ademais se a proposta for abaixo do valor orçado no certame, tal fato por si só não pode acarretar a desclassificação da empresa, eis que os valores orçados são apenas referenciais, havendo liberdade aos licitantes para ofertarem valores dentro de suas condições de prestação de serviços, o que para a Administração pública é plenamente saudável a concorrência, eis que certamente atende aos princípios da economicidade e da competitividade, inerentes aos procedimentos licitatórios.

Ademais, o processo licitatório, busca garantir a justa competição entre os licitantes, evitar contratos com sobrepreço, superfaturamento, ou com preços manifestamente inexequíveis, e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A Lei 14.133/2021 conceitua o sobrepreço e o superfaturamento como:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi integrada ou integrada;

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**

do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;”

Assim, manifestamente inexequíveis, são valores irrisórios, insuficientes para cobrir os custos do produto, serviço ou obra. São, portanto, incompatíveis com a execução do objeto da licitação, o que não ocorre no presente caso.

Assim, o direito de se propor à habilitação, com vistas a contratar com o Poder Público, é assegurado a todos quantos preencham os requisitos elencados da Lei 14.133/2021 e no Edital. Não há como contestar que a Lei de Licitação traz no seu desiderato a possibilidade de todos os interessados participarem da concorrência, devendo, para tanto, se enquadrar nos requisitos constantes no ato convocatório, o qual, sempre que possível, será o mais aberto, sem a presença de cláusulas restritivas ou recomendações que inibam o maior número de concorrentes.

Assim, a legislação de regência confere ao administrador o poder discricionário em alguns procedimentos.

Portanto, o administrador, deverá escolher entre várias alternativas a que se revelar melhor. Esses atos devem observar o princípio da proporcionalidade e a adequação ao princípio basilar da melhor proposta para a Administração.

Imperioso salientar que segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

“Licitação. Exequibilidade de proposta. Comprovação. **A administração pública não deve declarar como inexequível uma proposta em certame licitatório tendo como base unicamente o regramento legal, tendo em vista que deve oportunizar à licitante vencedora a possibilidade de comprovar (demonstrar) a exequibilidade da sua proposta**”. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº. 641/2022 – Plenário Virtual. Julgado



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**

em 25/11/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/12/2022. Processo nº. 30.021-7/2019) (gn)

No entanto, em qualquer licitação, a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que atenda adequadamente o interesse público.

Quanto as alegações que o impugnante ENGPREV SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA faz em relação a empresa recorrida, os documentos deverão ser apresentados na data da assinatura do contrato, como determinado no ANEXO I – Termo de Referência, eis que a empresa recorrida apresentou documentos conforme o disposto no edital e na Lei nº14.133/2021.

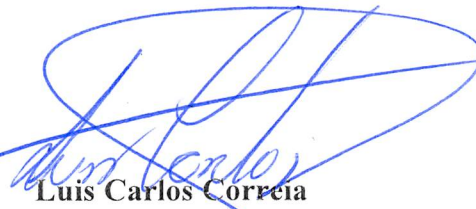
**DISPOSITIVO:**

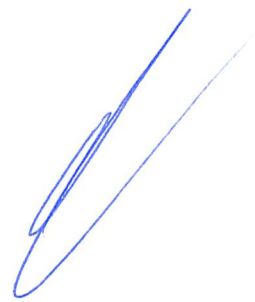
Diante o exposto, recebo os recursos eis que tempestivos e **NEGO PROVIMENTO PARCIALMENTE** aos mesmos, pelo que **MANTENHO** na íntegra a decisão de habilitação da empresa licitante **L.R. ZANELLA -ME**, nos termos e fundamentos acima descritos, em busca da melhor proposta para a Administração, e a **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** da empresa **MESTRA – MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, pelo não atendimento aos requisitos de Habilitação do edital.

Registre-se.

Cientifique-se.

Publique-se.

  
**Luis Carlos Correia**  
**Agente de Contratação / Pregoeiro**







**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**

**Sirlene Hubner**  
(Membro)

*Zozangela Chagas Martins*  
**Zozangela Chagas Martins**  
(Membro)

*Leandro C. Lucio*  
**Leandro Celestino Lucio**  
(Membro)

**Jacinta Gonçalves da Silva**  
(Membro)

*Fábio Alves Donizeti*  
**FÁBIO ALVES DONIZETI**  
OAB/MT 12.674 - PORT. 012/2021

*[Handwritten signature]*